



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Dezembro/2019

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
29.821	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA DE DOIS TERÇOS. INACEITABILIDADE. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM ITER CRIMINIS PERCORRIDO.	7
29.834	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NO CRIME DE PECULATO DOLOSO NA MODALIDADE OMISSIVA. NECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. CONDUTAS OMISSIVAS DOS AGENTES. DEVER E OBRIGAÇÃO DE CUIDADO, PROTEÇÃO OU VIGILÂNCIA DA COISA PÚBLICA. AGENTES NÃO REALIZARAM A FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS GRÃOS DE FORMA EFETIVA. EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. VÁRIAS CONDUTAS DELITUOSAS DA MESMA ESPÉCIE.	7
29.835	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINARES. INTERROGATÓRIO ANTES DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. ATO REALIZADO VIA CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO DIREITO DE REQUERER DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. INACEITABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. INERENTE AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO DE REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO.	7
29.837	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGENTE REINCIDENTE.	8
29.839	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGENTE REINCIDENTE.	8
29.842	APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA.	9
29.845	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.	9
29.846	PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA.	10
29.849	APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS.	10
29.851	PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PENA BASE. PENA MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTES. COAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA.	11
29.879	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CADERNO	11

	PROBATÓRIO SÓLIDO E CONCLUSIVO A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E DE PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS PELO JUÍZO. QUANTUM DE AUMENTO DAS PENAS BASILARES FIXADO DE MANEIRA FUNDAMENTADA PELO JULGADOR. ADEQUADO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ARTIGO 2º, §§ 2º E 4º, INCISO I, DA LEI N. 12.850/2013.	
29.887	PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ARBITRADOS. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.	11
29.910	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. COMARCAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.	12
29.918	PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INCIDENTE PROCESSUAL ARGUIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS. RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO. PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. DETERMINADO O JULGAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO NA COMARCA DE RIO BRANCO.	12
29.926	HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E FALSO TESTEMUNHO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	13

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	Distribuídos – Dezembro de 2019	14
Gráfico II	Julgados – Dezembro de 2019	15



Acórdãos

Acórdão n. : 29.821
Classe : Apelação n. 0000497-51.2016.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Domerson Argentino de Lima
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Aretuza de Almeida Cruz
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA DE DOIS TERÇOS. INACEITABILIDADE. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM ITER CRIMINIS PERCORRIDO.

1. Para se fixar o percentual da causa de diminuição de pena relativa à tentativa deve ser analisado o iter criminis percorrido pelo agente.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000497-51.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 29.834
Classe : Apelação n. 0000809-11.2013.8.01.0008
Foro de Origem : Plácido de Castro
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Marcus Aurélio Peres de Freitas
Advogado : Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC)
Advogado : Jebert Willyans Cavalcante
Nascimento (OAB: 4966/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho
Apelado : Marcus Aurélio Peres de Freitas
Advogado : Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC)
Advogado : Jebert Willyans Cavalcante
Nascimento (OAB: 4966/AC)
Proc. Justiça : Giselle Mubarak Detoni
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NO CRIME DE PECULATO DOLOSO NA MODALIDADE OMISSIVA. NECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. CONDUTAS OMISSIVAS DOS AGENTES. DEVER E OBRIGAÇÃO DE CUIDADO, PROTEÇÃO OU VIGILÂNCIA DA COISA PÚBLICA. AGENTES NÃO REALIZARAM A FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS GRÃOS DE FORMA EFETIVA. EXCLUSÃO

DA CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. VÁRIAS CONDUTAS DELITUOSAS DA MESMA ESPÉCIE.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial, faz-se necessária a condenação na modalidade ação do resultado comissivo ao agente que se omitiu e tinha o dever/obrigação de zelar pela coisa pública que lhe foi entregue, caracterizando o dolo na sua omissão.
2. Comprovado que o agente praticou na modalidade dolosa, resta prejudicado o pedido de absolvição do delito na forma culposa.
3. Caracteriza-se crime continuado a prática de duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie e com unidade de desígnios, evidenciando-se que os delitos subsequentes foram continuação do primeiro.
4. Apelos conhecidos, recurso da defesa desprovido e recurso do Ministério Público provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000809-11.2013.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 29.835
Classe : Apelação n. 0000572-74.2018.8.01.0016
Foro de Origem : Assis Brasil
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Carlos José Moisés Onézio

Advogado : **Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)**
Apelado : **Ministério Público do Estado do Acre**
Promotor : **Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC)**
Proc. Justiça : **Patrícia de Amorim Rêgo**
Assunto : **Direito Penal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINARES. INTERROGATÓRIO ANTES DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. ATO REALIZADO VIA CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO DIREITO DE REQUERER DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. INACEITABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. INERENTE AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO DE REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO.

1. A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal – art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal.
2. O rol de testemunhas deve ser apresentado na resposta à acusação em obediência ao princípio do devido processo legal.
3. O direito de requerer diligências deve ser formulado ao final da audiência de instrução – art. 402 do Código de Processo Penal.
4. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos das testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

5. A negatização da vetorial culpabilidade deve ter como suporte a comprovação de que o dolo, na sua intensidade, tenha ultrapassado o limite de previsão legal.
6. Para efeito de antecedentes criminais devem ser utilizadas as condenações anteriores transitadas em julgado.
7. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000572-74.2018.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : **29.837**
Classe : **Apelação n. 0007413-54.2017.8.01.0070**
Foro de Origem : **Rio Branco**
Órgão : **Câmara Criminal**
Relator : **Des. Elcio Mendes**
Revisor : **Des. Samoel Evangelista**
Apelante : **Rondonir Cavalcante de Melo**
D. Público : **Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)**
Apelado : **Ministério Público do Estado do Acre**
Promotora : **Aretuza de Almeida Cruz**
Proc. Justiça : **Patrícia de Amorim Rêgo**
Assunto : **Direito Penal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGENTE REINCENTE.

1. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0007413-54.2017.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n.º 29.842
Apelação Criminal n.º 0000876-89.2016.8.01.0001
Órgão : **Câmara Criminal**
Relator : **Des. Samoel Evangelista**
Apelante : **Francisco de Assis Inácio**
Apelado : **Ministério Público do Estado do Acre**
Advogado : **Silvio Ferreira Lima**
Promotora de Justiça : **Alessandra Garcia Marques**
Procurador de Justiça : **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**

Apelação Criminal. Crime contra as relações de consumo. Confissão. Incidência.

- Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a Sentença que

não a considerou como circunstância atenuante da pena. A confissão qualificada não autoriza a aplicação de atenuante.

- Recurso de Apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000876-89.2016.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de dezembro de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 29.845

Apelação Criminal nº 0001306-46.2018.8.01.0009

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Gessica Silva de Sousa

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto

Promotor de Justiça : Walter Teixeira Filho

Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Associação para o tráfico de drogas. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Causa de diminuição. Incidência. Requisitos. Ausência.

- Os elementos constantes nos autos permitem identificar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, devendo ser afastado o pleito de absolvição, diante das circunstâncias do caso concreto.

- O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001306-46.2018.8.01.0009, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de dezembro de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 29.846

Apelação Criminal nº 0001510-85.2016.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Antonio Edivane Ladislau Paiva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago

Promotor de Justiça : Marcos Antônio Galina

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Processual Penal. Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Prescrição. Inocorrência. Materialidade. Autoria. Provas. Existência.

- Ocorre a perda da pretensão punitiva do Estado quando constatado que entre o recebimento da Denúncia e a publicação da Sentença penal condenatória, decorreu o prazo previsto na Lei. Verificando-se que tal lapso de tempo não foi ultrapassado, afasta-se a pretensão do condenado que busca o seu reconhecimento.

- O teste de alcoolemia ao qual o motorista se submeteu, aliado ao depoimento do policial que efetivou a sua prisão em flagrante, são elementos suficientes para fundamentar a condenação pelo tipo penal imputado ao apelante.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001510-85.2016.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de dezembro de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 29.849

Apelação Criminal nº 0003998-76.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Antonio Melo de Souza

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Rodrigo Almeida Chaves

Promotor de Justiça : Dayan Moreira Albuquerque

Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Apelação Criminal. Posse de drogas para consumo pessoal. Posse irregular de munição de uso permitido. Prescrição. Ocorrência. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direitos.

- Ocorre a perda da pretensão punitiva do Estado quando constatado que entre a Sentença penal condenatória e o trânsito em julgado para a acusação decorreu o prazo fixado na Lei. Verificando-se que tal lapso de tempo foi ultrapassado, dá-se provimento ao Recurso do condenado que busca o reconhecimento da prescrição superveniente.

- Impõe-se o afastamento da postulação de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003998-76.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de dezembro de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 29.851

Apelação Criminal nº 0005443-92.2018.8.01.0002

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Sheila Martins de Souza

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Luiz de Almeida Taveira Júnior

Promotor de Justiça : Júlio César de Medeiros Silva

Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Processual Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Pena base. Pena multa. Redução. Impossibilidade. Atenuantes. Coação. Confissão espontânea. Incidência. Inviabilidade. Detração penal. Juízo da Execução. Competência.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, diante das circunstâncias do caso concreto.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se, como prova apta a respaldar a condenação da apelante.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo previsto, o Juiz considerou a presença de circunstância judicial

desfavorável à apelante, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- A pena de multa guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada pelo Juiz singular, devendo ser mantida a Sentença que a estabeleceu.

- Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, aliado ao fato de que não ocorreu a sua efetiva utilização para o embasamento da Sentença condenatória, deve ser mantida a Decisão que não a considerou como circunstância atenuante da pena.

- Não restando demonstrada a suposta ameaça sofrida pela apelante, não há que se falar em reconhecimento da atenuante decorrente da coação moral resistível.

- Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal da ré, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da pena.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0005443-92.2018.8.01.0002, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de dezembro de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão n. : 29.879
Classe : Apelação n. 0000064-97.2019.8.01.0015
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Robisson Vasconcelos da Silva
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Bernardo Fiterman Albano
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CADERNO PROBATÓRIO SÓLIDO E CONCLUSIVO A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E DE PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS PELO JUÍZO. QUANTUM DE AUMENTO DAS PENAS BASILARES FIXADO DE MANEIRA FUNDAMENTADA PELO JULGADOR. ADEQUADO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ARTIGO 2º, §§ 2º E 4º, INCISO I, DA LEI N. 12.850/2013.

1. Ante a constatação, com clareza, pelo quadro probatório formado nos autos, da prática dos crimes de tráfico de drogas e de pertencimento a organização criminosa, não há como se acolher o pleito absolutório ou, ainda, o pedido de desclassificação do crime do art. 33 para a conduta do art. 28, ambos da Lei de Drogas..

2. Diante da verificação de que as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante foram devidamente fundamentadas e sopesadas pelo magistrado singular, tem-se que devam ser mantidas as penas basilares a eles impostas em patamar superior ao mínimo legal.

3. O Juiz singular tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na lei no percentual que considerar mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, daí porque não há que se falar, na hipótese, na redução da fração de exasperação imposta pelo magistrado quando da fixação das causas de aumento previstas em lei.

4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000064-97.2019.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 05 de dezembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.887
Classe : Embargos de Declaração n. 0000373-52.2018.8.01.0016/50000
Foro de Origem: Assis Brasil
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi

Embargante : Aldo Rober Vivian
Advogado : Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC)
Embargado : Ministério Público do Estado do Acre
Assunto : Direito Penal

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ARBITRADOS. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Os valores dos honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000373-52.2018.8.01.0016/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 05 de dezembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.910
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0009109-70.2019.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi

Agravante : Marcia Maria de Albuquerque
Ferreira
Advogado : Wesley Barros Amin (OAB:
3865/AC)
Agravado : Ministério Público do Estado do
Acre
Promotor : Tales Fonseca Train
Assunto : Direito Processual Penal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE
PRESO. COMARCAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO
ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. Estando a decisão do Juízo da Execução Penal
devidamente fundamentada, apontando as razões para o
indeferimento da transferência entre Comarcas do
Estado, não há ilegalidade a ser sanada, visto que o
direito do reeducando de permanecer perto de onde
reside seus familiares, embora previsto no art. 103, da
Lei de Execução Penal, não assume caráter absoluto

2. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de
Execução Penal n. 0009109-70.2019.8.01.0001,
ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara
Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à
unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do relator e das mídias digitais
arquivadas.

Rio Branco – Acre, 05 de dezembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 29.918
Classe :Desaforamento de Julgamento n. 0100490-
65.2019.8.01.0000
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Requerente : Ministério Público do Estado do
Acre
Promotor : Walter Teixeira Filho
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do
Acre
Interessado : Moisés de Freitas Souza
D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto
(OAB: 4108/AC)
Interessado : Jamerson Xavier de Barros
Monteiro
Advogada : Claudia Maria de Souza Pinto
Albano (OAB: 2903/AC)
Interessado : Orleilson do Nascimento Maia
D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto
(OAB: 4108/AC)
Interessado : José Natanael da Silva
Advogada : Marissa Raquel de Oliveira Costa
(OAB: 4659/AC)
Interessado : Eduardo do Vale Sousa
D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto
(OAB: 4108/AC)
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO.
IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INCIDENTE
PROCESSUAL ARGUIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE
JURADOS. RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO
JULGAMENTO. PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP.
PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. DETERMINADO
O JULGAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO NA COMARCA DE
RIO BRANCO.

1. Havendo dúvida sobre a imparcialidade do Júri, o
Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do
assistente, do querelante ou do acusado ou mediante
representação do juiz competente, poderá determinar o
desaforamento do julgamento para outra comarca da
mesma região, onde não existam aqueles motivos,
preferindo-se as mais próximas.

2. In casu, a temeridade do autor da ação penal reside
sobre a imparcialidade dos jurados diante do temor
causado pelos réus, por serem integrantes das
organizações criminosas, bem como por ser comarca do
interior, onde o Conselho de Sentença seria reconhecido
pelos pronunciados, o que possibilita o deslocamento da
competência do Júri Popular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Desaforamento de Julgamento n. 0100490-
65.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores
Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar
provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e
das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 05 de dezembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.926

Classe : Habeas Corpus n. 1001639-71.2019.8.01.0000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Sanderson Silva de Moura
Advogado : Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC)
Impetrante : José Dênis Moura dos Santos Junior
Advogado : José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC)
Paciente : Josimeire Teixeira Pereira
Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul-acre
Assunto : Direito Penal

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E FALSO TESTEMUNHO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Diante da constatação da existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, bem assim da condição de admissibilidade prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal, torna-se imperiosa a manutenção da prisão preventiva da Paciente, não havendo que se falar na concessão de liberdade provisória, visto a presença dos pressupostos e de fundamentação da medida.

2. As condições pessoais favoráveis não são suficientes à revogação da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos.

3. "A prisão domiciliar é cabível em situações excepcionais, consoante entendimento jurisprudencial, como no caso de portadores de doença

grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o encarcerado, não logrando êxito a defesa em tal demonstração". Precedente – STJ.

4. Denegação da ordem.

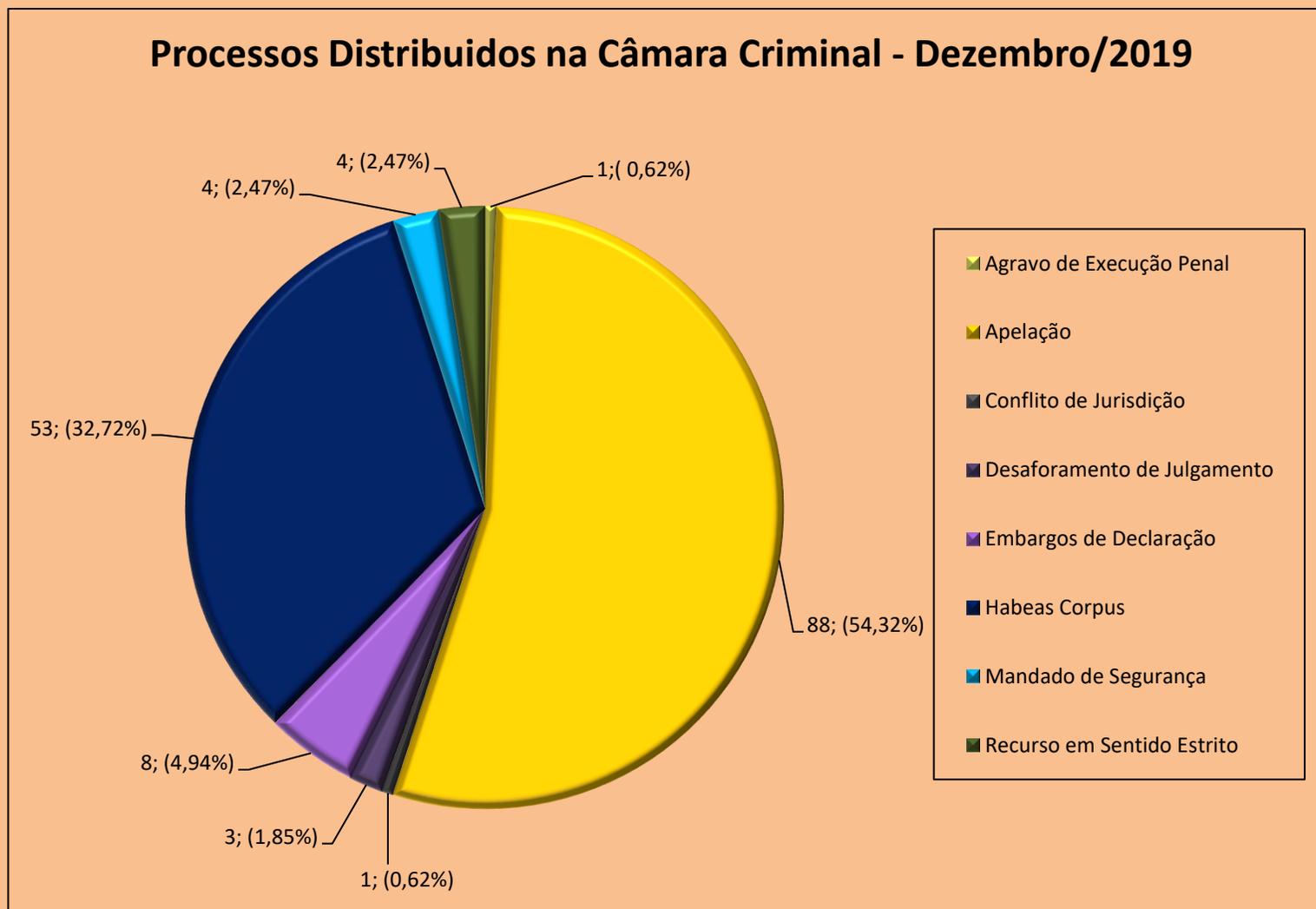
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001639-71.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 05 de dezembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

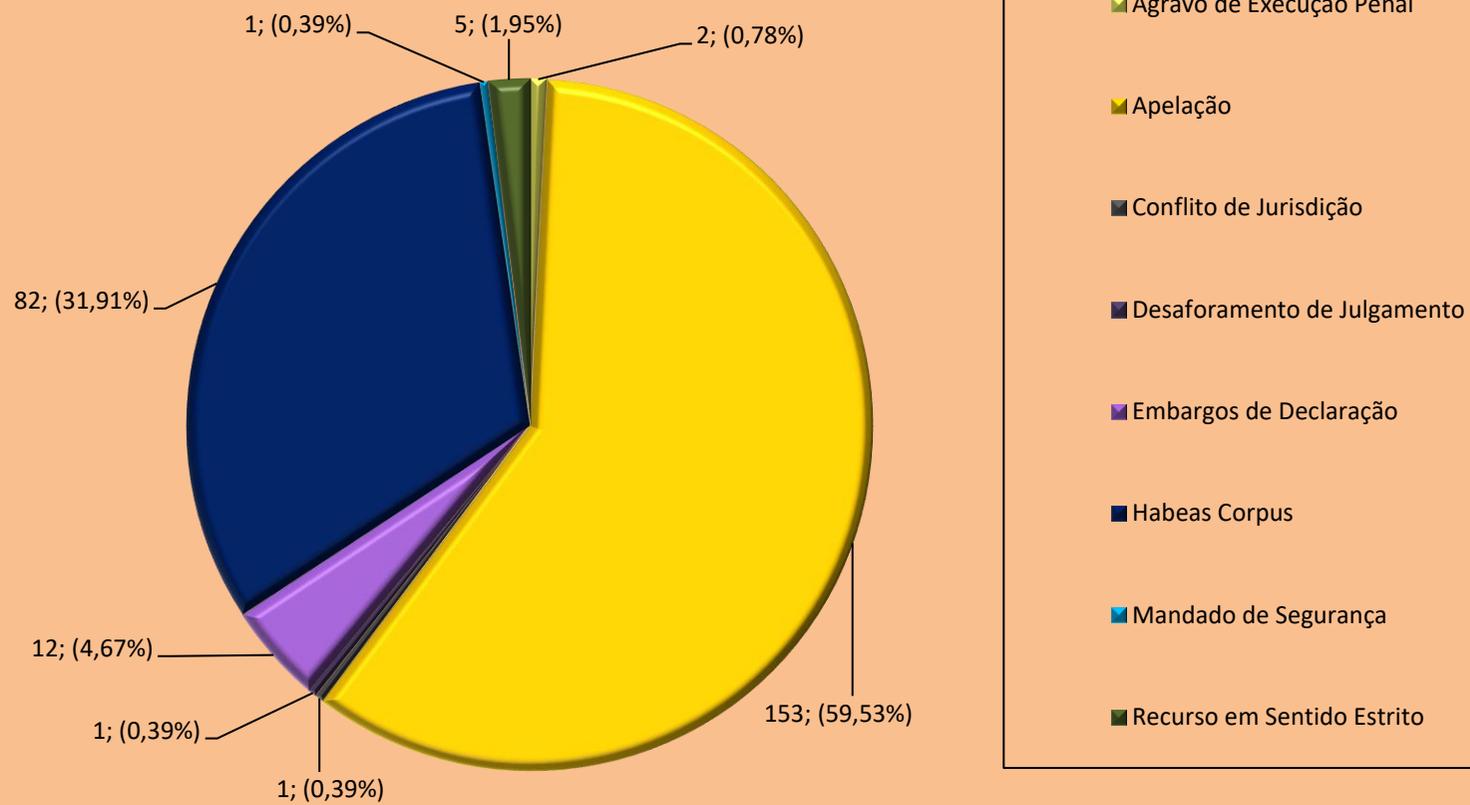
Des. Pedro Ranzi
Relator

Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Dezembro/2019



Número de Processos Distribuídos: 162

Processos Julgados na Câmara Criminal - Dezembro/2019



Número de Processos Julgados: 257